

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE DUQUE DE CAXIAS/RJ

Processo nº 0041990-05.2020.8.19.0021

Recuperação Judicial

MMS – SP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. e OUTRAS - todas em Recuperação Judicial (“Grupo MMS” ou “Recuperandas”), já qualificada nos autos da sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente e **em caráter de urgência**, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o quanto segue.

1. Nos autos da Execução Fiscal Estadual autuada sob o nº 5005444-24.2023.4.02.5110, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti (“Execução”), foi deferido – equivocadamente – a pesquisa pelo sistema SISBAJUD para a efetivação do bloqueio e penhora de ativos financeiros da Recuperanda até o limite de R\$ 1.373.602,86 (um milhão, trezentos e setenta e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta e seis centavos), *vide (doc. 1)*:

Não tendo sido localizados bens penhoráveis de propriedade da parte executada e restando verificados os demais elementos que motivam a utilização dos sistemas SISBAJUD e RENAJUD, determino a medida de constrição sobre valores existentes em contas da titularidade de MMS SP INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS EIRELI, CNPJ: 06149977000151, até o limite de R\$ 1.373.602,86, bem como o bloqueio de transferência de veículos de propriedade da parte executada.

2. O Grupo MMS se manifestou comunicando ao MM. Juízo da Execução sobre o deferimento do processamento da sua Recuperação Judicial e pugnando,

inclusive, pelo imediato cancelamento da ordem de bloqueio, bem como o indeferimento de quaisquer constrições futuramente lançadas em desfavor das Recuperandas.

3. Ato contínuo, sobreveio aos autos nova decisão do MM. Juízo da Execução em que rejeitou o pedido de revogação da ordem de penhora apresentado, sob o fundamento de que a Lei nº 11.101/05 autoriza a prática de atos constritivos em face da empresa em Recuperação Judicial quando estar-se diante de crédito tributário, sendo o bloqueio efetuado, conforme extrato da conta em anexo e imagem abaixo (**doc. 02**):

Cheque Fácil	R\$ 0,00	Conta
Valor Bloqueado	R\$ 224,917,78	0003302832
Saldo Bloqueado	R\$ 0,00	

4. Excelência, o bloqueio de R\$ 224.917,78 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) acarreta grave prejuízo às Recuperandas, uma vez que o impacto da ausência de tamanha quantia no caixa da MMS prejudicará as empresas de arcarem com as suas despesas ordinárias de produção (tais como *internet*, água, luz, matéria prima e, não menos importante, o salário de seus empregados).

5. Tal medida não só viola o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, do CPC), como também viola princípio basilar da Recuperação Judicial: o princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

6. Veja, o art. 47, da Lei nº 11.101/05, ao tratar do objetivo do processo de Recuperação Judicial, ensina que a finalidade de tal instituto é a preservação da empresa, que, notadamente, ficará prejudicada caso ocorra a retirada de bens essenciais ao desenvolvimento de suas atividades.

7. Portanto, tem-se que o instituto da Recuperação Judicial objetiva viabilizar a superação de empresa em situação de momentânea crise econômico-financeira, observados os princípios insculpidos pelo legislador pátrio nos dispositivos da Lei nº 11.101/05, para a manutenção de sua fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com a finalidade de preservar a empresa e sua função social.

8. Por esta e outras razões, é cediço que o MM. Juízo Recuperacional é o único competente para deliberar sobre bens e interesses da empresa em regime recuperacional, inclusive *ex vi* do §7º-B, do art. 6º, da Lei nº 11.101/05:

*§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, **a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial**, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.*

9. *In casu*, o MM. Juízo da Execução desconsiderou: **(i)** o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805, do CPC); **(ii)** o princípio da preservação da empresa (art. 47, da Lei nº 11.101/05); e, sobretudo **(iii)** a competência exclusiva do MM. Juízo Recuperacional para deliberar sobre a prática de atos constritivos/expropriatórios em face da empresa em Recuperação Judicial (art. 6º, §7º-B, da Lei nº 11.101/05) – ora, trata-se de medida contraditória ao instituto da Recuperação Judicial e que, caso mantida, certamente poderá levar as Recuperandas à bancarrota.

10. Nesse sentido, convém ressaltar que o momento em que se insere o presente processo de Recuperação Judicial é aquele em que o interesse público deve prevalecer aos interesses individuais, com a adoção de todas as medidas pertinentes para se assegurar a preservação da fonte produtora e a efetiva recuperação judicial da devedora,

devendo **o interesse e função social da empresa ser preservado em detrimento do interesse individual.**

11. Ora, o bloqueio de R\$ 224.917,78 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) viola todos os institutos e princípios legais pautados ao soerguimento empresarial do Grupo MMS, afinal, como uma empresa alcançará desejada higidez financeira com um rombo de R\$ 224.917,78 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) no seu caixa para satisfação do crédito de apenas 1 (um) credor?

12. Dito isto, o Col. Superior Tribunal de Justiça, valendo-se do mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, sustenta que os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação **“não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, sob pena de subvertendo-se o sistema, conferir maior primazia à garantia real em detrimento do princípio da preservação da empresa.”**¹

13. Cita-se, neste sentido, outro julgado do Col. Corte Superior, *in verbis*:

*[...] 2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo quanto aos créditos extraconcursais, **incumbe ao Juízo em que se processa a recuperação judicial, ciente de tal circunstância, analisar a melhor forma de pagamento do aludido crédito, deliberar sobre os atos expropriatórios, sopesar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa passíveis de constrição, além da solidez do fluxo de caixa da empresa em recuperação.** Precedentes. 3. A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa. 4. Agravo interno não provido.² (g.n)*

¹ STJ. AgInt no AREsp nº 1.370.644-SP, rel. Min. Marco Buzzi, j.24.06.2019.

² AgInt no AREsp 1910636/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 25/11/2021.

14. Neste sentido, em substituição à penhora de R\$ 224.917,78 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), as Recuperandas **oferecem parte do seu estoque de poliestireno, avaliados em R\$264.680,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais)**, conforme relação de estoque do referido material em anexo (**doc. 03**) e abaixo destacado isto é, em valor superior ao montante bloqueado, de modo que a penhora deve ser substituída.

15. Veja a relação de sacas de poliestireno anexo (*vide doc. 03*):



MATERIAL DE ESTOQUES

COD. PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	TIPO	UNID	QUANT	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
U8884	POLIESTIRENO	SACARIA 25KG	KG	6.250	10,18	63.625,00
U249	POLIESTIRENO	SACARIA 25KG	KG	13.500	10,18	137.430,00
U288	POLIESTIRENO	SACARIA 25KG	KG	6.250	10,18	63.625,00
						264.680,00

16. Portanto, é certo que cabe a este MM. Juízo Recuperacional deliberar quanto à substituição do bloqueio, consoante elucida o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, de modo que no presente caso se revela necessário a **substituição da penhora**, visto que é menos onerosa às Recuperandas a substituição aqui pleiteada, ao passo que os valores que serão constrictos são absolutamente essenciais e poderá prejudicar a presente Recuperação Judicial, credores e toda atividade do Grupo MMS.

17. Soma-se a isto o fato de que, para atingir o objetivo principal do processo de Recuperação Judicial, o recurso primordial é o dinheiro, devendo haver extrema cautela por parte dos Il. Magistrados para autorizarem a prática de determinadas medidas constrictivas, a fim de garantir a segurança jurídica na delicada situação de constrição de valores em processos judiciais.

18. Convém rememorar que, em caso análogo, nos autos da Recuperação Judicial do Grupo OI (autos n. 0203711-65.2016.8.19.0001), o MM. Juízo fixou uma sistemática para controle de penhoras realizadas por juízos de execuções fiscais, adotando o entendimento de que *“dúvida não há, que constrições em espécie, realizadas diretamente nas contas das recuperandas, sem que haja considerações prévias e diretas em face de **todo contexto econômico-financeiro que as executadas vivenciam, põem a atividade empresarial desenvolvida em risco iminente e, claro, inviabilizando, via de consequência, o cumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação**”* (fls. 519/522).

19. Ressalta-se que a Recuperação Judicial é de interesse coletivo e encontra-se sob a égide de princípios constitucionais que priorizam sua efetiva recuperação frente aos interesses individuais de credores. **Ou seja, o dinheiro não pode sofrer restrições por ser imprescindível à atividade empresarial, ante a necessidade de fluxo de caixa para a realização das atividades essenciais da empresa, como compra de matérias-primas, pagamento de funcionários ou de fornecedores.**

20. Diante de todas as explanações feitas, as Recuperandas se valem da presente oportunidade para requerer seja reconhecida a essencialidade do valor de R\$224.917,78 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) penhorado pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal de São João de Meriti, nos autos da Execução Fiscal nº 5005444-24.2023.4.02.5110.

21. No mais, requer-se seja **deferida a substituição da penhora nos autos da Execução Fiscal nº 5005444-24.2023.4.02.5110**, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de São João de Meriti, posto que cabe ao MM. Juízo Recuperacional deliberar sobre o tema, a teor do que define o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/05, para que seja **substituída** o bloqueio do valor de R\$224.917,78 (duzentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e setenta e oito centavos) pela penhora do material de estoques de poliestireno, avaliados em R\$264.680,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e oitenta reais), conforme documento anexo (*vide doc. 03*), a qual é suficiente para substituir a quantia



bloqueada, servindo a r. decisão com força de ofício a ser apresentada pela Recuperanda nos autos fiscais, mediante cooperação jurisdicional.

22. Por fim, requer que as intimações via imprensa oficial sejam realizadas, exclusivamente, em nome do advogado Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede o deferimento.

São Paulo, 7 de março de 2024.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775